Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
473
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054078-67.2022.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: CAROLINE ROSSY BRANDÃO FONSECA
APELANTE: WELLINGTON RAMOS DA SILVA
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil do estado. Tiroteio em comunidade conflagrada. Ferimento por bala perdida sem participação da polícia ou indicação de omissão na segurança pública. Afirma responsabilidade do Estado por prisão provisória e absolvido por falta de provas na esfera criminal. A responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público exige a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e o comportamento administrativo de seus agentes. Inaplicabilidade do Tema 1237 do STF à hipótese de ferimento por bala perdida sem a comprovação de operação de segurança pública ou de confronto armado provocado por forças estatais. Afastado o nexo causal. Absolvição penal por insuficiência de provas, artigo 386, inciso VII, do CPP, não desnatura a legitimidade e a legalidade da prisão cautelar decretada com base em indícios idôneos de autoria, consistentes no reconhecimento do réu de forma presencial efetuado pela vítima na fase investigativa. O exercício regular da

MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO:16608 Assinado em 22/07/2026 15:19:48
Local: GAB. DES(A) MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
474
Carimbado Eletronicamente

persecução penal por agentes estatais e da prestação jurisdicional lícita não configura ato antijurídico ou erro judiciário apto a ensejar a responsabilidade indenizatória do Estado, na ausência de demonstração de dolo, fraude ou ilegalidade manifesta. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

> *"Wellington Ramos da Silva ajuizou a presente ação contra o Estado do Rio de Janeiro, alegando que, em 13/09/2017, ao se dirigir à residência de sua genitora, foi atingido na perna por projétil de arma de fogo. Afirma que, quando encaminhado para o Hospital Geral de Bonsucesso, foi abordado por indivíduo que o apontou, supostamente de forma equivocada, como autor de assalto ocorrido na Linha Amarela. Sustenta que, em virtude da acusação de assalto, um agente policial teria se aproximado do autor tirando fotografias, bem como tratando o autor de maneira hostil, apontando fuzil e dando voz de prisão, o algemando na maca. Relata que, após 03 (três) dias de internação, o autor foi encaminhado ao presídio de Benfica, permanecendo no local por, aproximadamente, 08 (oito) dias, sendo liberado em 22/09/2017 após a realização de audiência de custódia. Requer, assim, a condenação do réu (i) ao pagamento de compensação, a título de danos morais, no importe de R$ 72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais) em razão dos transtornos psicológicos causados ao autor; (ii) ao pagamento de compensação, a título de danos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
475
Carimbado Eletronicamente

estéticos, no importe de R$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais); (iii) ao pensionamento por 06 (seis) meses, em virtude de suposta redução da capacidade laborativa do autor durante este período; e (iv) ao pagamento de indenização, em decorrência da prisão do autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia preso, supostamente de maneira ilegal, perfazendo montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)".

O Juízo *a quo*, na sentença de i-364, julgou a lide nos seguintes termos:

"Pelo esposado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios estes que, à luz dos parâmetros fixados no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos. Publique-se. Intime-se. Registrada no ato da assinatura digital. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se".

A sentença foi justificada como segue:

"Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por WELLINGTON RAMOS DA SILVA contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO pleiteando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de danos morais e estéticos, bem como pensionamento pelo período de 06 (seis) meses em decorrência de ter sido vítima de projétil de arma de fogo, bem como ter permanecido preso por aproximadamente 08 (oito) dias, por suspeita de autoria em crime de roubo, tendo sido absolvido após audiência de custódia. Pela análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral no que concerne à indenização, a título de danos morais e estéticos, bem como ao pensionamento pelo período de 06 (seis) meses, não merece acolhimento. Explico e fundamento. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, é objetiva, ou seja, para estar configurada, basta a prova do dano e do nexo de causalidade, sendo irrelevante o dolo ou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
476
Carimbado Eletronicamente

culpa do agente, conforme se verifica do dispositivo abaixo transcrito: Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional supracitado revela que foi adotada a Teoria do Risco Administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não o risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa. Logo, o Poder Público só responde se houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Caso não haja essa relação de causalidade, não há como e nem porque responsabilizá-lo objetivamente. No caso em tela, restou incontroverso de que o autor foi vítima de PAF (Projétil de Arma de Fogo), consoante descrito no boletim de atendimento anexado em índice 267. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente em casos envolvendo o Rio de Janeiro, consolidou entendimento acerca da responsabilidade estatal em casos de morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, quando do julgamento do ARE 1382159 e do ARE 1409638. Veja-se: O Tema nº 1237 do STF, dispõe o seguinte: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.". Entretanto, na hipótese em comento, não há qualquer prova nos autos de que houve participação de algum agente estatal ou de que havia algum policial no local do disparo, tampouco de que havia operação de segurança no local, afastando-se, portanto, a aplicação do respectivo Tema. Frisa-se que o autor informa que realizou exame de corpo de delito, contudo não anexou aos autos (índice 287, folha 04), bem como não consta nos autos Registro de Ocorrência hábil a auxiliar a compreensão da dinâmica dos fatos por este Juízo. Logo, diversamente do que sustenta as testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução, não há provas nos autos suficientemente hábeis a corroborar a participação de agentes policiais durante a alegada troca de tiros que atingiu o autor em sua perna. Nesta toada, destaca-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
477
Carimbado Eletronicamente

a observação formulada pela Promotoria de Justiça: "[...] Não é ocioso assinalar que na localidade do disparo infelizmente o uso de fuzil não é exclusivo das forças estatais e a alegação de que o autor foi preso no hospital não só é insuficiente para caracterização do risco administrativo, como reforça a ideia de que inexistia força policial no local. [...]" Em outras palavras, se houvesse policiais militares no local e no momento do acidente, o autor teria sido abordado pelos agentes estatais no local do fato, diversamente do relatado pelo autor, de que fora abordado e preso por agente policial tão somente no interior do hospital em que se encontrava internado. É cediço que a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, advém de um ato ilícito, sendo requisitos essenciais para a caracterização de responsabilidade, e o consequente dever de indenizar: (i) uma conduta antijurídica, que produz (ii) um dano material ou moral a alguém, e que haja (iii) nexo de causalidade entre uma e outro. Ausente qualquer dos requisitos essenciais torna-se incabível o dever de indenizar. Nessa cadência, não havendo prova da existência de autoridades policiais no local do acidente, tampouco se havia operação policial no momento e no local da ocorrência, não se vislumbra a prática de conduta antijurídica por parte da Administração Pública, bem como não há que se falar em nexo de causalidade. Sendo assim, ausente a responsabilidade civil estatal em decorrência do acidente causado pelo disparo de arma de fogo, não há como se imputar à Administração Pública o dever de indenizar em relação a este fato, bem como não há que se falar em direito ao pensionamento. No que tange ao pedido de compensação por danos morais, em virtude da prisão cautelar do autor por suposto crime de roubo, este também não merece acolhimento. Quanto ao ponto, a responsabilização civil do Estado, por ato jurisdicional e ato praticado por membro do Ministério Público, somente ocorre quando há atuação de seus agentes com dolo, fraude, recusa ou retardamento injustificado na prestação jurisdicional. A responsabilidade civil por ato judicial, bem como por ato de membro do Ministério Público, está disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - No exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte. Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. No mesmo sentido a Lei Orgânica da Magistratura (Lei

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
478
Carimbado Eletronicamente

Complementar nº 35/79) dispõe: Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I No exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; pelas mesmas razões e no mesmo sentido segue a responsabilização por ato do membro do Ministério Público. O Código de Processo Civil em vigor possui disposição expressa nesse sentido: Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. No exercício do poder punitivo, o Estado dispõe de instrumentos de natureza cautelar que visam garantir, ora o correto exercício, ora o efetivo resultado da persecução criminal, destacando-se, dentre eles, a prisão provisória - temporária ou preventiva - busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal. Sabe-se, ainda, que a decretação dessas medidas acautelatórias, funda-se em análise pautada por cognição verticalmente sumária. Frise-se que o fato de o autor ser ulteriormente absolvido não torna ilegal ou abusiva a anterior medida cautelar, se a decretação desta se baseou em prova até então existente nos autos, como no caso em tela. Só há que se falar em ilegalidade do decreto cautelar na hipótese de ausência de fundamentação ou crassa inexistência de algum dos seus elementos justificadores. Admitir o contrário seria inviabilizar o legítimo exercício da persecução criminal, com a exigência de sucesso absoluto das investigações, sob pena de todo aquele que vier a ser absolvido fazer jus a indenização do Estado, o que, por certo, é desarrazoável. Sobre o tema, transcrevo o seguinte trecho da obra de Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, 2ª Triagem, 1997, Ed. Malheiros, pág. 168: "Na medida em que a lei ampliou consideravelmente o poder cautelar do juiz, tanto na jurisdição cível como na penal, aumentaram as ações de indenização contra o Estado por medidas cautelares danosas deferidas pela Justiça, antecipação de tutela, prisão preventiva etc. Também aqui, por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. O direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
479
Carimbado Eletronicamente

direito; onde há direito não existe ilícito. Vem daí o princípio que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito, nem o estrito cumprimento do dever legal. Há que entender-se, então, que a responsabilidade do Estado, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição, só é de admitir se nas hipóteses de atos eivados de alguma ilicitude. O Estado só responde por atos lícitos nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei. Não vejo, por isso, fundamento para responsabilizar o Estado pela prisão preventiva, regularmente decretada, mormente porque essa prisão tem respaldo na própria Constituição, em seu art. 5º, LXI. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória. (Programa de Responsabilidade Civil. 9a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 276/277)." Seguindo esse paradigma, colaciono precedente deste Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Ação indenizatória movida por suposto erro judiciário ao argumento de que o Autor foi indevidamente denunciado pelo Ministério Público pela prática de crime de homicídio qualificado. Prisão preventiva decretada com e posterior absolvição pelo Conselho de Sentença. Inocorrência de responsabilidade civil por erro judiciário. O dever de indenizar do Estado ocorre quando restar caracterizada prisão ilegal com abuso de poder, excesso ou desvio na execução do ato, hipóteses inocorrentes nos autos. A posterior absolvição do Autor não acarreta a condenação do Estado ao pagamento de indenização, porquanto não há nos autos notícias de excesso ou abuso de poder. O Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Precedentes do Eg. STF. RECURSO DESPROVIDO. (0261241- 27.2016.8.19.0001 APELAÇÃO, rel. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 17/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL). No caso em exame, a adoção de medidas restritivas de direito ao autor não se configura suficiente para deflagrar a responsabilidade civil do Estado, porquanto o conjunto probatório acostado não demonstra dolo ou fraude por parte dos agentes estatais, membros do Ministério Público, bem como dos órgãos jurisdicionais. Neste caso seria indispensável a demonstração do prejuízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
480
Carimbado Eletronicamente

desproporcional, resultante de atos praticados com dolo ou fraude, elementos estes que, ressalta-se, não estão suficientemente caracterizados no bojo do processo. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu jurisprudência no sentido de que não se aplica a responsabilidade civil objetiva do Estado aos atos jurisdicionais, abaixo transcrito in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo nos casos do art. 5º, LXXV, da CF e naqueles expressamente declarados em lei. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (STF - Agravo Regimental - 831186, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/08/2019, Data de Publicação: 03/09/2019) Nessa linha, cita-se trecho do parecer de mérito emitido pelo Ministério Público: "[...] Quanto à prisão por reconhecimento da vítima, duas observações são necessárias: 1) o reconhecimento se deu por particular, de modo que contra ele pode ser ajuizada ação cível; 2) à época do reconhecimento (a sentença é de 2017), o tribunais brasileiros, em todos as suas instâncias, admitiam aquela prática, somente em 2021 iniciando a mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, estamos diante de prisão provisória regular, à época, que não enseja responsabilidade oir absolvição por ausência de provas: ". Diante de tais constatações, não há prova segura de que o réu tenha participado do roubo ora apurado. Convém salientar que nenhuma acusação penal se presume provada. Ao contrário, cabe ao órgão acusatório comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do réu. É cediço que não se pode basear um decreto condenatório em elemento exclusivamente colhido em fase inquisitorial. Ademais, não é possível fundar sentença condenatória em prova que não conduz à certeza. Se subsistir dúvida, a absolvição se faz imperiosa, consagrando a garantia constitucional da presunção de inocência. Assim, não havendo prova apta a ensejar um decreto condenatório, impõe-se a absolvição do acusado, o que se coaduna com as alegações finais ministeriais, em homenagem à máxima do in dubio pro reo [...]" Nessa cadência, em razão de todos os elementos probatórios analisados, não há prova nos autos capaz de gerar o dever de indenizar pretendido pelo autor, não restando caracterizado dolo ou culpa por parte dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
481
Carimbado Eletronicamente

representantes do Estado de causar prejuízos, razão pela qual, restando demonstrado que o Estado atuou nos limites do exercício regular da persecução penal, não há se falar em conduta ilícita e, por consequência, em dever de indenizar, impondo se a improcedência dos pedidos autorais".

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação reiterando a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado pelas lesões provocadas pelo projétil de arma de fogo e sustentando o caráter arbitrário de sua restrição de liberdade (i-393).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença recorrida (i-428).

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção por se tratar de controvérsia eminentemente patrimonial entre partes capazes (i-451).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O ponto controvertido cinge-se a análise da responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro pelo ferimento por projétil de arma de fogo que atingiu a coxa esquerda do autor em 13 de setembro de 2017, no Complexo da Maré. Conforme os elementos probatórios constantes do feito, em especial o Boletim de Atendimento Médico do Hospital Federal de Bonsucesso, restou caracterizado que o demandante sofreu perfuração em membro inferior decorrente de disparo de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
482
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
267
Carimbado Eletronicamente

Hospital Federal de Bonsucesso

HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO

AM = 3304.3412
2590.6233

CASO POLICIAL
Divisão de Em...

SAÚDE e-SUS HOSPITALAR

BOLETIM DE ATENDIMENTO

Emitido em: 13/09/2017 18:17:34
Por: LOCILENE SOARES EVANGELISTA DE FREITAS

Nr.BE.....: 485157 Data: 13-09-2017 Hora: 18:16 Incluído/Atualizado por: 10787831794

DADOS PESSOAIS

Paciente....: WELLINGTON RAMOS DA SILVA
CARTAO SUS..:
Prontuário: 7430570
Sexo.....: MASCULINO
Data de Nascimento: 05-06-1983
Idade.....: 34a 03m 08d
Mãe.....: MARLENE JESUINO DA SILVA
Pai.....: MANOEL RAMOS DA SILVA
Estado Civil:
Cor.....:
Ocupaçao..:
Naturalidade: RIO DE JANEIRO
Nacionalidade.....: BRASILEIRO
FONE.....: R 31052078
RG..... .....: 125967679
CPF.....:
SisPrénatal:
Endereco....: RUA TATAJUBA
Número.....: 144
CEP.....: 21000-000
Bairro.....: BONSUCESSO
Cidade.....: 3304557 (RJ)
RESPONSÁVEL..: WELLINGTON RAMOS DA SILVA ()
DOCUMENTO.....: 125967679
CPF.....:

DADOS ATENDIMENTO

Unid.Interna: NFB USS EMERGENCIA
SUS - PRONTO ATENDIMENTO
Médico.....: * ESCOLHA A ESPECIALIDADE
Especialidade: CLINICA MEDICA

PA: [X]mmHg PULSO: [ ] TEMP: [ ] PESO: [ ] ESTATURA: [ ]
EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIOX [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC
[ ] LIQUOR [ ] EG [ ] ULTRASONOGRAFIA
SUSPEITA DE VIOLÊNCIA OU MAUS TRATOS.: [ ] SIM [ ] NÃO
DADOS CLÍNICOS: #Pela CCB
DATA PRIMEIROS SINTOMAS: __/__/__

Paciente de 34 anos vitima de PAF em coxa esquerda com orifício de entrada em região medial e saida na parte anterior da coxa. Nega perda da consciencia.

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM: +AO 20:11hs

(A) Vias aéreas pérvias, comunicando com o examinador.
(B) MVUA s/RA, eupnéico em AA, expansibilidade bilateral pulmonar preservada, indolor.
(C) RCR, FC 68 bpm, s/m sinais de sangramento ativo importante.
(D) Glasgow 15, LOTE.

DIAGNOSTICO: (E) Ferida de orifício de entrada em região [illegible] da coxa [illegible] CID:
PRESCRIÇÃO: HORARIO DA MEDICAÇÃO:
Abdome - Exame - Ausente - Normal - Ausente - Normal sem alterações - Sinais Vitais estáveis
Pele intacta
1) Acesso venoso periférico + HV 1 ampola de 2) Acompanhamento de MFE 3) Solicito RX

INFORMAÇÕES DE SAÍDA

DATA DA SAÍDA: HORA DA SAÍDA:
ALTA: [ ] DECISÃO MÉDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASÃO [ ] DESISTÊNCIA [ ] ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO
INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):
TRANSFERÊNCIA (UNIDADE DE SAÚDE):
ÓBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APÓS 48HS [ ] FAMÍLIA [ ] IML [ ] ANATOMIA PATOLÓGICA

Thaís Correia Médico CRM 52.0168245-0

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

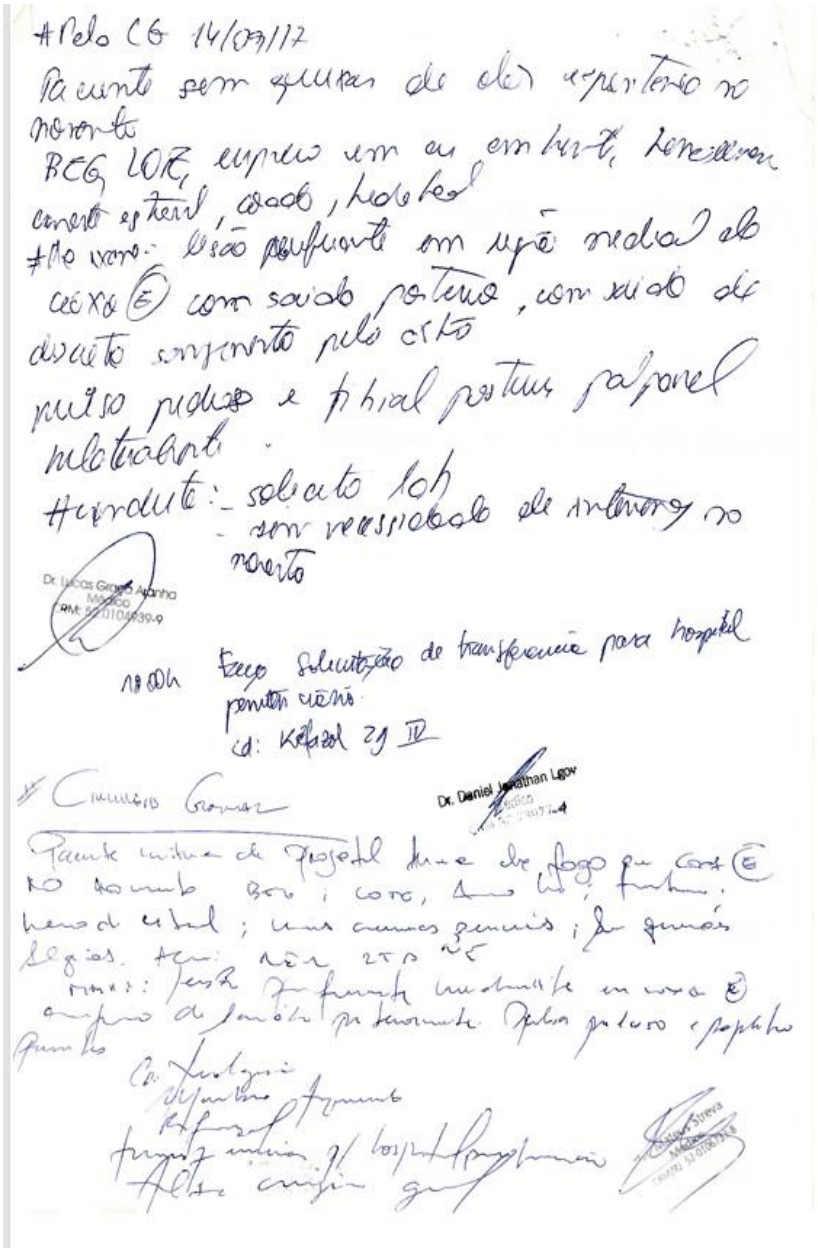
ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

(14/9/17): Paciente PAF na coxa (E). Evolução ambulatorial. Retorno com cirurgião vascular. Dr. Cesar A. Vaio Jr. MÉDICO CRM 52.76143-5

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
483
Carimbado Eletronicamente

Página
268
Carimbado Eletronicamente



O ordenamento constitucional brasileiro, ao disciplinar a responsabilidade civil da Administração Pública, no artigo 37, parágrafo 6º, da CF, consagrou a teoria do risco administrativo. Para que se configure o dever de indenizar do ente estatal de forma objetiva, faz-se indispensável a demonstração inequívoca do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade entre este e a atividade dos agentes públicos no exercício de suas funções. Afasta-se a responsabilidade do Estado na ausência de nexo causal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1237 da Repercussão Geral, fixou a tese de que o Estado responde civilmente, sob a ótica da teoria do risco administrativo, por mortes ou ferimentos decorrentes de operações de segurança pública, incumbindo ao ente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

público demonstrar eventuais causas excludentes de responsabilidade. Ocorre que o suporte fático do referido precedente vinculante pressupõe, necessariamente, a ocorrência de uma operação policial em andamento no momento e no local do evento danoso.

No caso concreto, não restou demonstrada a existência de incursão policial, patrulhamento ou confronto armado envolvendo policiais militares e criminosos, na Rua Tatajuba, na data do infortúnio. A prova testemunhal colhida na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30 de setembro de 2025, limitou-se a relatar o socorro prestado ao apelante após ser baleado, mas não logrou comprovar a presença de agentes estatais na localidade ou a deflagração de operação policial específica na ocasião.

A inexistência de perícia técnica balística impossibilita aferir a autoria do disparo de fuzil. Em comunidades marcadas pela atuação de organizações criminosas armadas, o porte e o disparo de armamento de grosso calibre, infelizmente, não são prerrogativas exclusivas das forças estatais de segurança. O fato de o apelante ter sido abordado por policiais apenas no interior do Hospital Federal de Bonsucesso, e não no local do ferimento, corrobora a tese defensiva de que as forças de segurança não se encontravam presentes na localidade no instante do disparo, afastando o nexo de causalidade.

Também não há indicação de omissão na segurança pública prestada naquele momento que demonstre desídia do Estado.

Como outro pedido, o apelante busca a reforma da sentença visando à condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes de sua prisão cautelar iniciada em flagrante no Hospital Geral de Bonsucesso, em 13 de setembro até 22 de setembro de 2017, período no qual ficou detido por suspeita de prática do crime de roubo.

O direito cível à indenização por atos decorrentes do exercício regular da persecução criminal e da prestação jurisdicional possui contornos específicos. A responsabilidade civil objetiva do Estado, positivada no artigo 37, parágrafo 6º, da CF, não se aplica de forma automática às prisões preventivas ou temporárias regularmente decretadas quando o investigado é posteriormente absolvido por insuficiência de provas em juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

A restrição cautelar da liberdade do autor fundamentou-se em indícios idôneos de materialidade e autoria colhidos no momento da prisão. Na fase investigativa de inquérito, uma das vítimas do roubo ocorrido na Linha Amarela, José Galdino Pereira de Oliveira, apontou extrajudicialmente o autor Wellington Ramos da Silva como um dos autores do crime de roubo circunstanciado. O reconhecimento realizado no hospital serviu como indício idôneo de autoria para a atuação de urgência dos agentes policiais e para a posterior decretação da medida judicial restritiva.

O processo criminal nº 0238475-43.2017.8.19.0001, que tramitou na 17ª Vara Criminal da Capital, resultou na prolação de sentença absolutória, em 01 de setembro de 2020, fundamentada no artigo 386, inciso VII, do CPP, que estabelece a absolvição quando não existir prova suficiente para a condenação do acusado no juízo criminal.

O juízo penal absolutório fundado na insuficiência de provas não retroage para desnaturar a legalidade e a legitimidade das medidas cautelares anteriormente decretadas em conformidade com o ordenamento processual. A segregação provisória que observa os pressupostos e os requisitos legais constitui estrito cumprimento de dever legal por parte dos órgãos de segurança pública e regular exercício da atividade jurisdicional, o que afasta a existência de conduta antijurídica imputável à Administração Pública.

A reparação civil por restrição de liberdade exige, de forma cumulativa, a comprovação de erro judiciário manifesto, ilegalidade flagrante do decreto de prisão ou conduta abusiva, fraudulenta ou dolosa por parte dos agentes públicos. Não se verificando nos autos nenhuma prova de desvio de poder, excesso na execução ou arbitrariedade na custódia do apelante, a qual observou o devido processo legal e o contraditório na audiência de custódia, não há que se falar em dever de indenizar do Estado.

Quanto ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de trinta salários-mínimos, bem como o pagamento de pensionamento mensal pelo período de seis meses sob a alegação de incapacidade temporária total decorrente da lesão sofrida na perna esquerda, não havendo responsabilidade do Estado, nada é devido.

Voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença proferida conforme lançada. Com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários devidos pelo autor para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

12% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 21 de julho de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ